

OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES ACERCA COLONIALIDADE LEGISLATIVA

INDIGENOUS PEOPLES AND BRAZILIAN LAW: BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT LEGISLATIVE COLONIALITY

Edemir Braga Dias¹

Osmar Veronese²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo primordial compreender o desenvolvimento da legislação brasileira em relação aos povos indígenas e vislumbrar a possibilidade da efetivação dos direitos conquistados no decorrer da história, a partir do reconhecimento da pluralidade. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e hipotético-dedutiva que busca responder ao seguinte questionamento: É possível identificar traços do pensamento colonial na construção e manutenção do direito indigenista brasileiro? Considera-se, ao finalizar este estudo, que a legislação brasileira não levava em consideração a existência do outro, da alteridade e que a lógica da colonialidade permaneceu muito presente em todos os tempos da história do direito no Brasil. Contudo, há avanços significativos em relação ao reconhecimento da diversidade sociocultural, assim como há retrocessos em todo esse contexto que precisam de reflexões.

Palavras-chave: Constituição de 1988. Colonialidade. Direitos indígenas. Política indigenista.

ABSTRACT

The main objective of this study is to understand the development of Brazilian legislation regarding indigenous peoples and to envision the possibility of realizing the rights conquered throughout history. Methodologically, this is a bibliographical and hypothetical-deductive research that seeks to answer the following question: How did colonial thought construct and maintain Brazilian law? It is considered, at the end of this study, that Brazilian legislation did

¹ Doutorando em Direito pelo PPG Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus Santo Ângelo. Mestre em Direitos Especiais pela mesma Universidade. Licenciado em Pedagogia. Professor na rede municipal de ensino de São Miguel das Missões/RS, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. CV: <https://lattes.cnpq.br/7552643137046779>. E-mail: ededias@ymail.com

² Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/ Ministério Público Federal. Responsável pelo projeto de pesquisa “Constituição, igualdade e diversidade: o constitucionalismo democrático como espaço de inclusão de grupos vulneráveis” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>. E-mail: osmarveronese@san.uri.br

not take into account the existence of the other, of alterity and that the logic of coloniality remained very present at all times in the history of law in Brazil. However, there are significant advances in relation to the recognition of sociocultural diversity, just as there are setbacks in this entire context that require reflection in order to understand.

Keywords: 1988 Constitution. Coloniality. Indigenous rights. Indigenous policy.

1 INTRODUÇÃO

O fato dos colonizadores terem ignorado as diferentes culturas existentes no *Novo Mundo*, ou melhor, de terem submetido elas a sua cultura hegemônica, colocou em cheque a existência de um direito diferenciado para cada povo, consubstanciado na forma em que cada grupo gerenciava suas relações sociais, as repressões dos desvios de condutas, o estabelecimento de alianças, casamentos, relações sociais e familiar, o acesso aos bens naturais e outras questões pertinentes ao convívio social. Ao ignorar esses aspectos os colonizadores impuseram sobre todos os povos existentes no *Novo Mundo*, além da cultura em geral, questões jurídicas proveniente de suas nações, tratando a todos como *iguais*, sem analisar as diferenças culturais e jurídicas existentes.

Nessa ótica, o direito positivado advindo dos colonizadores foi colocado acima dos demais sistemas de direito de outros povos, visando a homogeneização em prol dos europeus. A representação de um *único direito* é colocada como única e suficientemente formulada para regulamentar uma sociedade plural. Um exemplo clássico é o direito de propriedade privada reconhecido como direito fundamental, mas que entra em choque com outras concepções de propriedade, tal como a propriedade comum defendida por grande parte de comunidades indígenas, a propriedade coletiva, bem como formas cooperativas de produção.

Para melhor compreender a relação jurídica estabelecida entre os povos originários e os colonizadores europeus, o texto examina o direito advindo dos colonizadores que influenciou e influencia o viver dos povos indígenas para, em seguida, discutir as relações existentes entre povos indígenas e o direito. Em suma, o estudo sindic a suficiência do direito positivado de matriz eurocêntrica como referencial normativo de sociedades multiculturais como a brasileira, analisando regras que impactam diferentemente a vida dos povos indígenas, em relação aos demais habitantes, sinalizando retrocessos e, também, alguns avanços legislativos.

2 O DIREITO E OS POVOS INDÍGENAS: APONTAMENTOS DAS POLÍTICAS INDIGENISTAS NO BRASIL

Desde o início da colonização até os presentes dias muitas normas foram criadas para exterminar, integrar, assim como para tentar resolver e harmonizar a convivência entre povos indígenas e povos não indígenas, sendo, portanto, qualificadas como contraditórias e oscilantes. As manifestações jurídicas no Brasil, em grande parte, não se preocuparam de forma específica com os povos indígenas, deixando-os em segundo plano, à margem de suas regras, tratando-os como objetos, ora atribuindo-lhes características diferentes das dispensadas ao *homem branco*, ora aplicando uma igualdade formal para invisibilizar suas diferenças, uma ou outra com o intuito de sonegar ou distorcer o reconhecimento. Por conseguinte, tais atuações desbotam o pluralismo jurídico constante na sociedade brasileira, fazendo com que, até mesmo a legislação criada para *proteger* os indígenas, esteja longe da real efetividade.

Uma das formas do exercício da colonização foi ignorar a existência da manifestação do direito dentro das relações dos povos indígenas, com seus ideais de justiça, regras, aplicação de punições e estabelecimento de normas para um bom convívio social. Entre os povos primitivos, tais regras consubstanciavam no equilíbrio das relações sociais, e sua desobediência levava o indivíduo a ver-se como desajustado ao meio social. Além disso, as regras entre os primitivos eram obedecidas por ter sua utilidade prática, reconhecida pela razão e comprovada pela experiência (MALINOWSKI, 2003).

O processo colonial levou a transformação de todas as regras dos povos originários, uma vez que a lógica da colonialidade, desde seu início, esteve intimamente ligada a negação de direitos aos povos indígenas. Isso torna aparente o fato de o direito manter-se, historicamente, a serviço do poder dominante, gerando a exclusão de minorias e de sujeitos *diferentes*, naturalizando a superioridade do pensamento europeu frente aos demais povos (QUIJANO, 2005). Dessa ideologia decorre a imposição do direito oriundo da Europa, criando a partir de seus pressupostos, uma representação da sociedade como um corpo homogêneo, em busca de uniformidade, de um mesmo corpo social (ROULAND, 2008), o que gerou uma imposição cultural aos povos indígenas.

Essa ideia de uniformidade³ esteve presente no ideário das legislações aplicadas no Brasil, implicando na falta de diálogo intercultural e desrespeito às culturas diferentes. Nessa

3 Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, disserta sobre a uniformidade asseverando que: “Existem certas ideias de uniformidade que se apossam algumas vezes dos grandes espíritos [...], mas impressionam infalivelmente

Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 1006-1022, out./2023 ISSN 2358-1557

fenda, buscou-se aplicar leis que provinham da Europa, tal como a implantação do *Sistema de Sesmarias*, que fora criado em Portugal e transplantado para cá, sem reconhecer a realidade diferente das terras e dos povos, dando origem a uma legislação qualificada por Perrone-Moisés como “Contraditória, oscilante, hipócrita: são esses os adjetivos empregados, de forma unânime, para qualificar a legislação e a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil colonial” (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 115)

Portugal legislou em nome da transformação do modo de vida dos povos nativos, visando um novo padrão, dito *civilizado*:

Portugal, embora não se conheça tratados assinados, declarou formalmente guerra a alguns grupos, permitindo na própria lei declaratória que os prisioneiros fossem submetidos a trabalhos semelhantes a escravidão. Por outro lado, durante todo o período colonial, os dois estados europeus legislaram as formas e políticas de integração de indivíduos indígenas que adotassem o novo modo de vida, chamado civilizado, seja pelo casamento, pela catequese ou pela integração como trabalhador livre (sempre levando em conta os largos limites do conceito de trabalhador livre da época) (SOUZA FILHO, 2013, p. 9.192).

Tudo que era pertencente ao mundo nativo foi modificado e novos padrões foram impostos a todos, sem distinção. Dessa forma, aos poucos “foi se cobrindo as ‘vergonhas’ dos índios, retirando suas armas, branqueando a cor da sua pele e o sentimento de sua religiosidade. [...] a natural nudez virou vergonha, a religião crença, a língua dialeto, o direito costume.” (SOUZA FILHO, 2012, p. 33).

Nesse mesmo sentido, cabe destacar que o pensamento colonial perpassou toda a estrutura social da época, modificando o mundo⁴. Tudo que advinha do *sul* foi desconsiderado e transformado como marginal, o que gerou a subalternização dos grupos sociais e seus conhecimentos:

[...] a subordinação dos seus usos e costumes ao direito do Estado moderno e das suas práticas econômicas à economia capitalista; a redução da diversidade da organização social que os caracterizava à dicotomia Estado – sociedade civil; e ainda a conversão da diversidade das suas culturas e cosmologias em superstições sujeitas a processos

os pequenos. Eles encontram nelas um gênero de perfeição que reconhecem, porque é impossível não descobri-la: os mesmos pesos na polícia, as mesmas medidas no comércio, as mesmas leis no Estado, a mesma religião em todas as partes. Mas será que isso está sempre correto, sem exceção? O mal de mudar é sempre menor do que o mal de suportar? E não estaria a grandeza do gênio mais em saber em que casos é preciso uniformidade e em que casos se precisa de diferenças?” (MONTESQUIEU, 1996, p. 615-616).

⁴ No conhecido processo de colonização do território brasileiro, o indígena sempre foi colocado em uma condição subalterna perante o poderoso colonizador europeu detentor da “inteligência” e da tecnologia. Por estar em um estágio “evolutivo” superior ao “selvagem indígena”, o colonizador via nesses indivíduos um entrave no processo de conquista e desbravamento do novo território, impingindo-lhes severas reprimendas. (DORNELLES; BRUM; VERONESE, 2017, p. 77).

de evangelização ou aculturação. Esta redução, nas suas diferentes facetas, por muito arbitrária que fosse na sua origem, acabou por se tornar uma ortodoxia conceitual, e foi responsável pela subordinação e pela própria inviabilidade do Sul. A negação da diversidade é inerente ao colonialismo (SANTOS; MENEZES; NUNES, 2005, p. 26-27).

Fruto do pensamento colonialista, todas essas transformações afetaram diretamente o direito que passou a ser considerado *costume*, contrapondo-se ao *Direito* europeu. Portanto, formalizou-se o direito estatal e escamoteou-se qualquer outra expressão jurídica, sendo o direito indígena visto como uma mera fonte secundária do direito:

Trata-se de uma interpretação etnocêntrica do Direito, que não admite que um conjunto de regras diferenciadas que organizam uma sociedade distinta possa ser acatado como Direito, convivendo lado a lado com o Direito estatal. Dessa forma, é que opta por se referir a usos, costumes e tradições, os quais se exige respeitar desde que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico estatal. Na verdade, os sistemas jurídicos indígenas são vistos como mera fonte secundária do Direito, concepção carregada de preconceito que reclama providências no sentido da absorção de preceitos contemporâneos bem mais arrojados sobre o tema (ARAÚJO LEITÃO, 2006, p. 64).

Portanto, todas as regras oficiais no território advinham do direito alienígena⁵. Por isso, não se reconhecia o direito dos povos nativos, nem sequer criava-se um direito próprio desse *Novo Mundo*, nem se cogitava tal possibilidade:

Não existiu um direito colonial brasileiro independente do direito português. O Brasil era regido basicamente pelas mesmas leis que a metrópole (compiladas nas Ordenações Manuelinas e, a partir de 1603, nas Ordenações Filipinas), acrescidas de legislação específica para questões locais. Na colônia, o principal documento legal eram os Regimentos dos governadores gerais. O rei os assinava, assim como às Cartas Régias, Leis, Alvarás em forma de lei e Provisões Régias, auxiliado por corpos consultivos dedicados a questões coloniais (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 116).

Desse modo, o padrão de comportamento esperado era o procedente das culturas europeias, as regras eram impostas, causando o engessamento dos povos nativos, coisificando-os. Inclusive a legislação previa tratamento diferenciado aos indivíduos, conforme o seu

5 "Faltam-lhes três letras das do ABC, que são F, L, R grande ou dobrado, coisa muito para se notar; porque, se não têm F, é porque não têm fé em nenhuma coisa que adorem; nem nascidos entre os cristãos e doutrinados pelos padres da Companhia têm fé em Deus Nosso Senhor, nem têm verdade, nem lealdade e nenhuma pessoa que lhes faça bem. E se não têm L na sua pronúnciação, é porque não têm lei alguma que guardar, nem preceitos para se governarem; e cada um faz lei a seu modo, e ao som da sua vontade; sem haver entre eles leis com que se governem, nem têm leis uns com os outros. E se não têm esta letra R na sua pronúnciação, é porque não têm rei que os reja, e a quem obedeçam, nem obedecem a ninguém, nem ao pai o filho, nem o filho ao pai (sic), e cada um vive ao som da sua vontade; para dizerem Francisco dizem Pandeio, para dizerem Lourenço, dizem Rorenço (sic), para dizerem Rodrigo dizem Rodigo (sic); e por este modo pronunciam todos os vocábulos em que entram essas três letras' (G.S.de Sousa 1971 (1587) :302)" (SOUZA *apud* CARNEIRO DA CUNHA, 1990, p. 97).

comportamento. Como exemplo, é possível citar, com base na lei da época, o tratamento diferenciado dado os índios aliados, que viviam em aldeias em relação aos gentios, bravos. Para os primeiros as leis previam um tratamento com mais respeito, pagamento de salário por seu trabalho, garantiam a propriedade das terras, a liberdade e etc.⁶ Entretanto, para o segundo grupo era possível impor a escravidão.⁷ A política de aldeamentos, a partir do *descimento* era uma forma de integracionismo, que visava garantir a ocupação e defesa do território, bem como a reserva de mão de obra para os colonos, com a promessa de uma vida melhor. Contudo, há indícios que muitos aldeados viviam na miserabilidade sendo explorados pelos colonos (PERRONE-MOISÉS, 1998).⁸ Em relação a utilização do termo *aldeia* Cavalcante alerta:

No passado colonial, os aldeamentos indígenas foram espaços delimitados pelo Estado e administrados por este ou por ordens religiosas, como a jesuítica e a franciscana, no intuito de reunir os indígenas para atividades civilizatórias, reserva de mão de obra e para a liberação de terras para a colonização. Portanto, a existência de tais espaços deu ao termo ‘aldeia’ uma forte carga colonialista. Nas representações não indígenas ainda é frequente a ideia de que lugar de índio é na aldeia, ou seja, a aldeia é vista não como um direito, mas como um espaço de apartação da sociedade nacional. (CAVALCANTE, 2016, p. 10).

Nesse sentido, no que se refere ao tratamento dado aos povos nativos, Maria Hilda B. Paraíso afirma que o Estado sempre apresentou muita dificuldade em estabelecer a forma que os povos indígenas deveriam ser tratados, por isso, criaram uma legislação bastante flexível que atendesse aos interesses da classe dominante. Neste contexto, fica evidente que o a cultura própria e a autonomia dos povos indígenas, era algo que não constava nas leis, conforme evidencia a autora:

[...] buscaram equacionar essa contradição através da elaboração de uma legislação flexível que atendesse aos múltiplos interesses das elites ou da adoção de uma atitude de omissão e silêncio em relação às práticas adotadas por particulares na solução de questões localizadas e pontuais, apesar dos direitos firmados pela legislação vigente serem desrespeitados.

6 Nesse caso refere-se apenas ao tratamento legislativo, visto que na prática era diferente.

7 “Se a liberdade é sempre garantida aos aliados e aldeados, a escravidão é, por outro lado, o destino dos índios inimigos” (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 123).

8 “A política para esses ‘índios de pazes’, ‘índios das aldeias’ ou ‘índios amigos’ segue o seguinte itinerário ideal: em primeiro lugar, devem ser ‘descidos’, isto é, trazidos de suas aldeias no interior (‘sertão’) para junto das povoações portuguesas; lá devem ser catequizados e civilizados, de modo a tornarem-se ‘vassalos’ úteis, como dirão documentos do século XVIII. Deles dependerá o sustento dos moradores, tanto no trabalho das roças, produzindo gêneros de primeira necessidade, quanto no trabalho nas plantações dos colonizadores. Serão eles os elementos principais de novos descimentos, tanto pelos conhecimentos que possuem da terra e da língua quanto pelo exemplo que podem dar. Serão eles, também, os principais defensores da colônia, constituindo o grosso dos contingentes de tropas de guerra contra inimigos tanto indígenas quanto europeus” (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 118).

Apesar dessa flexibilidade, há alguns pontos comuns a toda a legislação criada a partir de 1548: o não reconhecimento do direito à propriedade das terras que esses povos ocupavam, à autonomia política e à preservação de suas peculiaridades sócio culturais (PARAISO, 2010, p. 03).

Alguns direitos dos povos indígenas eram, muitas vezes, reconhecidos nos discursos teóricos e nas normas estatais, mas negados na prática, pois não havia efetividade, sendo: “[...] inúmeras, assim, as cartas régias, leis, alvarás e regimentos que afirmam expressamente a liberdade do gentio, ao mesmo tempo em que abrem toda sorte de subterfúgio e de recursos para legitimar a escravidão” (CORDEIRO, 1999, p. 28). Essa situação perdurou por todo o período colonial, ou seja, apesar da existência de normas, não havia, na prática, a obediência delas. Paraíso comenta acerca das leis que regiam a administração indígena:

No início do século XIX três grandes leis regiam a administração indígena: o Diretório Pombalino (1757), que orientava a administração de aldeamentos consolidados, a Carta Régia de 1798, ordenadora dos mecanismos de atração e aldeamento dos grupos indígenas definidos pelos colonos como mansos e desejosos de aceitarem a administração dos proprietários de terras, e as Cartas Régias de 1808 e 1809 que decretavam Guerra Justa a alguns povos que ocupavam áreas de fronteira econômica e que opunham resistência à conquista (PARAISO, 2010, p. 04).

Inclusive, a Guerra Justa⁹ e o resgate são assegurados em lei para legitimar, ou seja, legalizar a escravização indígena e a conquista de suas terras¹⁰, como mencionado nas Leis de 1597, 1605, 1653, 1655, 1755, entre tantas outras (PERRONE-MOISÉS, 1998). Enfim, nenhuma das Leis impostas pela Coroa Portuguesa tinha objetivo de dar autonomia aos povos nativos. Pelo contrário, todas elas visavam a justificação para as ações dos colonizadores e a integração dos indígenas à sociedade hegemônica, até mesmo a imposição de uma única língua, a língua portuguesa.¹¹

9 “As causas legítimas de guerra justa seriam a recusa à conversão ou o impedimento da propagação da fé, a prática de hostilidades contra vassalos e aliados dos portugueses (especialmente a violência contra pregadores, ligada à primeira causa) e a quebra de pactos celebrados” (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 123).

10 A Carta Régia de 02/12/1808 declarava como devolutas as terras que fossem *conquistadas* dos índios derivadas das Guerras Justas

11 Por exemplo, o Diretório Pombalino de 1757, foi o responsável por proibir o uso da língua geral ou línguas indígenas e impor a língua portuguesa como a única a ser utilizada pelos povos indígenas: Artigo 6º do Diretório Pombalino: “Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiência, que ao mesmo passo, que se introduz neles o uso da Língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica também o afeto, a veneração, e a obediência ao mesmo Príncipe. Observando pois todas as Nações polidas do Mundo, este prudente, e sólido sistema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidaram os primeiros Conquistadores estabelecer nela o uso da Língua, que chamaram geral; invenção verdadeiramente abominável, e diabólica, para que privados os Índios de todos aqueles meios, que os podiam civilizar, permanecessem na rústica, e bárbara sujeição, em que até agora se conservavam. Para desterrar esse perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos Diretores, estabelecer nas suas respectivas Povoações

Como exceção à regra envolvendo a questão de acesso à terra, é possível destacar a existência da instituição jurídica do *indigenato*, “[...] que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, [...] firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas¹²” (SILVA, 2014, p. 874). Por óbvio que essa legislação foi pouco respeitada e não se levava em consideração a pessoa do indígena.

Em 1910 foi criado no Brasil o Serviço de Proteção ao Índio (SPI)¹³, período este em que existiram diversas investidas contra as tribos nativas, a fim de se expandir a fronteira agrícola. De acordo com Darcy Ribeiro, inicialmente o SPI dispunha de todos os aparatos para desenvolver sua missão e conseguiu atingir boa parte de seus objetivos, mas acabou caindo em descrédito (RIBEIRO, 1962)¹⁴, tanto que o SPI, em 1968, deu origem a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Durante todo o período de colonização e, mesmo posterior a esse, a história relata a retirada dos povos indígenas de suas terras e o extermínio que sofreram, tanto físico, quanto de espaço social e cultural. O Estado procurou criar Políticas Indígenas nacionais, envolvendo, por exemplo, o acesso as terras. O Estatuto do Índio dividia os povos indígenas em categorias: isolados, em vias de integração e integrados, conforme o grau de relação com a sociedade civilizada que estavam voltadas somente para uma parcela destes povos, ou seja, os que estariam *mais civilizados*. Neste contexto foram criadas as *Reservas Indígenas*, com o intuito de confinar os povos considerados sem potencialidade, a fim de incorporá-los à sociedade brasileira, devendo os mesmos permanecerem nessas reservas, sob a condição jurídica da tutela do Estado. Tal situação perdura até o entendimento trazido pela Constituição Federal de 1988, que representa um marco nos direitos dos povos indígenas brasileiros.

3 OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO: NOVOS VENTOS SOPRARAM! (?)

o uso da Língua Portuguesa, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e as Meninas, que pertencerem às Escolas, e todos aqueles Índios, que forem capazes e instrução nesta matéria, usem da língua própria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portuguesa, na forma, que Sua Majestade tem recomendado em repetidas ordens, que até agora se não observaram com total ruína Espiritual, e Temporal do Estado (BRASIL, 1757).

12 “Infelizmente, esse Alvará foi muito pouco respeitado, visto que as terras indígenas tornaram-se objeto de um continuado e sistemático processo de esbulho por parte dos colonos que, muitas vezes, contavam com o apoio explícito – senão com o estímulo – das autoridades da época ou, ao menos, com a sua omissão” (ARAÚJO LEITÃO, 2006, p. 24).

13 Foi através do Decreto 8.072 que criou-se o SPILTN – Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais

14 O SPI sob o comando de Rondon, tinha a seguinte diretiva: “Morrer se preciso for, matar nunca” (RIBEIRO, 1962, p. 41)

É possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma que detinha a supremacia na legislação, o *integracionismo*, e trouxe avanços significativos para os direitos dos povos indígenas, elevando o patamar de garantias constitucionais, fruto de lutas históricas que buscavam o reconhecimento desses povos como sujeitos de direitos, conforme aponta Cavalcante:

Além de reconhecer aos índios o direito à diferença, o que rompeu –na letra da lei – com a tradição assimilacionista do indigenismo brasileiro, o texto da Constituição Federal de 1988 trouxe algumas mudanças muito importantes no que diz respeito aos direitos territoriais indígenas. A principal delas foi o reconhecimento da “originalidade” do direito dos índios às terras de ocupação tradicional, o que ampliou a compreensão do que vinha a ser “terra indígena” (CAVALCANTE, 2016, p. 5).

A Constituição Federal de 1988, em seu texto, concedeu uma nova interpretação ao reconhecimento dos povos indígenas, pois retirou o instituto da tutela e pressupostos integracionistas que se faziam presentes no Estatuto do Índio de 1973, muito embora este continue em vigor. Ainda, reconheceu a capacidade processual dos povos indígenas para que pudessem defender seus direitos, reservando “[...] ao Ministério Público o dever de garanti-los e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas” (ARAÚJO; LEITÃO, 2006, p. 23).

O novo paradigma foi escrito na Lei Fundamental vigente, albergando a inclusão dos povos indígenas e o reconhecimento da diferença, em capítulo próprio cuja preclara abertura do art. 231 estabelece: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições [...]” (BRASIL, 1988). Essa previsão legal garante o direito ao reconhecimento específico da diversidade de grupos indígenas existentes no Brasil, conforme assevera Souza Filho:

Ao reconhecer a organização social dos povos indígenas fora do paradigma da modernidade, a Constituição não criou uma categoria genérica, quer dizer, não se trata de uma organização social de todos os índios no Brasil, mas cada povo que mantenha sua organização social é, como tal, reconhecido (SOUZA FILHO, 2013, p. 9.189).

Portanto, e com fundamento nesse dispositivo, a Constituição positivou a garantia do direito de organização social de todos os povos indígenas, desde o mais isolado até àqueles com maior relação com a sociedade envolvente.

É preciso sublinhar que a legislação integracionista, tal como o Estatuto do Índio, definia o Indígena como *diferente* da sociedade nacional, ou seja, os povos indígenas não pertenceriam a sociedade nacional, exceto se houvesse integração, mantendo-se, portanto, a visão integracionista inaugurada já na colonização do território, conforme versa o Estatuto do Índio: "Art. 3º - [...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional" (BRASIL, 1973). Superando essa malfadada identificação, atualmente, o Brasil adotou a *autodeclaração* e o *reconhecimento da identidade*, como sendo a forma de identificação de pertencimento a determinado grupo ou etnia.

De acordo com o constitucionalista José Afonso da Silva, o que identifica um indígena possui espectro amplo:

[...] o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer é índio quem se sente índio. Essa autoidentificação, que se funda no sentimento da pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. Essa permanência em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora (SILVA, 2014, p. 870).

Assim, quando se menciona a preservação da cultura dos povos indígenas, reconhece-se que esta não é estática e que pode sofrer mudanças identitárias e culturais, sendo que “[...] sempre haverá mudanças e, assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma” (SILVA, 2014, p. 870-871). Considera-se então, que é normal haver transformação em qualquer cultura, tendo a certeza de que os povos indígenas atuais, apesar de sofrerem com a *hibridação* cultural imposta, devido ao contato intercultural, não perderam a sua identidade étnica, por completo.¹⁵

O ideal integracionista das legislações brasileiras, mantido até 1988, mas que ainda mantém resquícios, buscava a aculturação dos povos indígenas sob o pretexto do progresso e do desenvolvimento econômico e social. Isso ocorreu por meio da exploração de terras, de mão de obra e, mais recentemente, pela colonização do oeste e da Amazônia brasileira.¹⁶

15 “[...] cada sistema cultural está sempre em mudança. Entender esta dinâmica é importante para atenuar o choque entre as gerações e evitar comportamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas diferentes, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem dentro do mesmo sistema. Este é o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir” (LARAIA, 2001, p. 69).

16 A Comissão Nacional da Verdade assevera que: “São os planos governamentais que sistematicamente desencadeiam esbulho das terras indígenas. Na década de 1940, Getúlio Vargas inicia uma política federal de exploração e ocupação do Centro-Oeste por colonos – a chamada ‘Marcha para o Oeste’ – contatando populações

A integração/assimilação não visualizava as culturas diferentes, pois considerava que o Brasil era um povo único, uma só nação. Em busca da uniformização cultural, como afirma Alain Touraine, impõe-se “[...] em nome do progresso e da lei, as mesmas regras e formas de vida a todos. O que era etiquetado como arcaico, marginal ou minoritário foi proibido, recalçado, inferiorizado” (TOURAINÉ, 1999, p. 217-218). Nesse contexto, quem não obedecia às regras e tentava escapar à aculturação era classificado como criminoso, muitas vezes *caçado*, para que voltasse às práticas *civilizatórias* e, muitas vezes, castigado ou morto para servir de exemplo. Isso justificou o extermínio das culturas indígenas, o que, a nível constitucional, foi superado a partir de 1988 (OLIVEIRA, 2010).

Além da Constituição de 1988, que representou uma grande evolução no tratamento jurídico dispensado aos povos indígenas, outras legislações acompanharam a positivação de direitos, os povos indígenas possuem direitos reconhecidos e legitimados em documentos internacionais, nos quais o Brasil é signatário, e por força de mandamento constitucional, tais documentos, como é o caso da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁷, tem *status* de norma supralegal, assim como a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas (ONU), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 1992) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros Tratados de Direitos Humanos.¹⁸

Em relação a Convenção 169 da OIT, conforme defende o antropólogo indígena Baniwa, Gersem Luciano, ela ajudaria a resolver muitos problemas e propiciar o respeito a todos os povos indígenas, em especial, por garantir, juridicamente, que os povos indígenas realizem o controle social, e também participem de espaços de decisão que tenham a ver com suas demandas. Porém, lamentavelmente, estas previsões não tem se efetivado, retardando

indígenas isoladas e favorecendo a invasão e titulação de terras indígenas a terceiros. Essa política de ‘colonização dirigida’ já vinha sendo adotada por vários governos estaduais e se encontra desse modo reforçada” (BRASIL, 2016, p. 216).

17 A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes, de 1989, apresenta importantes avanços no reconhecimento dos direitos indígenas, com significativos aspectos de direitos econômicos, sociais e culturais, foi ratificada pelo Brasil no ano de 2002, quando o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção que foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. O instrumento de ratificação foi depositado na OIT, em 25 de julho de 2002, entrando em vigor no Brasil em 25 de julho de 2003, sendo promulgado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

18 “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos oferece proteção às Terras Indígenas e seus recursos naturais, estabelecendo obrigações legais aos Estados. A proteção do direito à terra dos índios está fundada nos direitos de propriedade, bem-estar físico e integridade cultural reconhecidos na Declaração e na Convenção Americana, e estendidos aos povos indígenas por meio do princípio da não-discriminação” (ISA, 2017).

resoluções efetivas de problemas vivenciados por comunidades indígenas, conforme anuncia o autor, acima mencionado:

A Convenção determina o controle social e a participação indígena nas instâncias decisórias, sobretudo nas que lhes dizem respeito, mas que se encontram muito distantes de qualquer possibilidade de efetivo respeito e implementação de seus preceitos, os quais poderiam ajudar no encaminhamento de soluções para muitos problemas enfrentados pelas comunidades e pelos povos indígenas. A Convenção também ajuda a superar um problema conceitual e de cidadania indígena, reconhecendo a categoria de povos aos índios, admitindo com isso o direito de autodeterminação sociocultural e étnica nos marcos do Estado brasileiro (desde que não signifique soberania territorial) (LUCIANO, 2006, p. 75).

Portanto, é perceptível que a Convenção 169 é um importante documento que precisa de políticas que visem sua implementação no Estado brasileiro, tal qual a Constituição de 1988. Essa, mesmo tratando-se de uma Constituição que tem em seu arcabouço muitas garantias e direitos para os indígenas, continua sendo mais uma Constituição feita pelo *homem branco*, que reflete sobre toda a vida dos povos indígenas¹⁹.

A partir disso, entende-se que a concepção de direito para os povos indígenas não é a mesma que a dos povos não indígenas. Diante dessa colocação é possível refletir sobre impossibilidade de uma Constituição hegemônica, “[...] uma forma de expressão de um direito que continuava sendo de dominador, que continuava tentando incluir, teórica e formalmente, quem nunca fora incluído e, talvez, nem quisesse sê-lo” (SOUZA FILHO, 2012, p. 22). Decorre disso a constatação de que, “[...] uma sociedade que não é una, não pode corresponder um único Direito, outras formas e outras expressões haverão de existir, ainda que simuladas, dominadas, proibidas e, por tudo isto, invisíveis” (SOUZA FILHO, 2012, p. 22).

Portanto, a pluralidade da sociedade brasileira torna complexo o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos. Contudo é preciso reconhecer os notáveis avanços legislativos e suas repercussões sociais e jurídicas na atualidade brasileira, frente aos desafios propostas pela diversidade.

4 CONCLUSÃO

19 Nesse sentido, vale observar o relato de Carlos Mares de Souza Filho, que em uma reunião com indígenas buscou explicar o que era *Constituição*, e ao final foi surpreendido com a seguinte colocação: “Essa tal Constituição é coisa boa, está certo o que os brancos estão fazendo. Nós também temos que fazer uma Constituição para nós, para deixar escrito e sabido quem é que pode entrar em nossas terras e quem tem que ficar fora, quem é que diz onde podemos construir nossas casas e fazer nossas roças e quando são nossas festas” (SOUZA FILHO, 2012, p. 22).

Como a política indigenista e o direito não lograram êxito total no intento do integracionismo, muitos povos resistiram às pressões e conseguiram manter sua cultura, mesmo quando obrigatoriamente subjugados a um direito estatal único. O pensamento colonial perpassa o direito, assim como outros setores da sociedade, e tende a escamotear diversos paradigmas que interferem na vida dos povos indígenas, ignorando muitos pressupostos essenciais para o viver desses povos, gerando opressão e marginalização.

A abordagem realizada acerca da colonização do *Novo Mundo* e da ação do Estado, em relação aos povos indígenas, denota a ideia de supremacia cultural e desprezo com a diversidade humana. Infelizmente essa história encontra-se encoberta pelo sangue dos povos nativos, marcada pelo não reconhecimento, ou reconhecimento equivocado do *outro*. A cultura dominante exigiu o sacrifício das culturas consideradas inferiores e, por conseguinte, a integração forçosa desses à sociedade nacional, organizada a partir de perspectivas europeias e capitalistas. Houve, portanto, a imposição para os povos indígenas de uma nova concepção de direito, de sagrado, com severos reflexos culturais e jurídicos.

Entende-se que o colonialismo jurídico a que foram submetidos os povos nativos instaurou e instaura padrões de comportamento dificultando o reconhecimento da pluralidade de direitos. Entretanto, esse paradigma tem sido amplamente questionado pelos povos indígenas, perceptível pela mobilização indígena durante a ditadura civil-militar e na Constituinte, onde conseguiram, através de sua organização, pleitear vários direitos que hoje fazem parte da Constituição de 1988, algo jamais visto na história do Brasil.

A tentativa de hegemonização do entendimento do que vem a ser *direito*, continuará gerando conflitos. Estados como o Brasil, pelo fato de serem multiculturais, apresentam diversas concepções de direito e de justiça que tendem a ficar subordinadas a um único direito que tudo regula, descaracterizando as demais concepções, relegando-as à condição de direito consuetudinário, por ser culturalmente diferentes. Portanto, o direito é uma formulação cultural e considerado parte integrante e constituinte da cultura dos povos.

Mesmo diante desse contexto, é importante destacar que, a partir da Constituição de 1988, os povos indígenas colocaram-se, legislativamente, como sujeitos. Contudo, cabe destacar, sempre houve resistência às imposições da cultura dominante em todos os períodos da história do Brasil, o que relegou a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Por isso, torna-se imperioso zelar pela efetivação dos direitos conquistados e presentes na Constituição brasileira de 1988 e legislação que dialoga com ela, ou seja, que superam pressupostos integracionistas e primam pelo reconhecimento dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO LEITÃO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567por.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. **Direitos indígenas**: avanços e impasses pós-1988. Disponível em: <<http://laced.etc.br/site/arquivos/02-Alem-da-tutela.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 16 de julho de 1934. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____, **Convenção 169 Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao_169_portugues_web_292.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____, **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 15 de março de 1967. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **DECRETO Nº 1.318, DE 30 DE JANEIRO DE 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **Diretório Pombalino.** 1757. Disponível em: <http://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **LEI N. 601**, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. **Lei nº. 6.001, de 19.12.1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

CANCLINI, Néstor García. **Las culturas populares en el capitalismo.** Reedición 2002. México: Editor Nueva Imagen: 2002.

_____. Néstor García. **Consumidores e cidadãos:** conflitos multiculturais da globalização. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

_____, Néstor García. **Culturas Híbridas:** estratégias para entrar y salir de la modernidade. - 1ª ed. 5ª reimp. – Buenos Aires: Paidós, 2012.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. **História dos índios no Brasil.** CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. São Paulo: Companhia das letras Secretaria Municipal de Cultura: 1998.

_____, Manuela. **Imagens de índios do Brasil:** o século XVI. Estud. av. [online]. 1990, vol.4, n.10, pp.91-110. ISSN 0103-014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141990000300005&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 23 set. 2023.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra Indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História** (São Paulo) v.35, e75 - 1980-4369. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade:** a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul / Cavalcante. Assis, SP: UNESP, 2013.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. **Violações de direitos humanos dos povos indígenas.** 2016. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II. Textos Temáticos. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/-pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>>. Acesso em 22 set. 2023.

CORDEIRO, Enio. **Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas.** Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estados Estratégicos, 1999.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. **Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica.** Curitiba: Juruá Editora, 2017.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. MEC/LACED/Museu Nacional, 2006.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Tradução de Maria Clara Corrêa Dias. Revisão técnica de Beatriz Sidou. Brasília: editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1996.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *apud* GALLOIS, Dominique T.. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. In: FANY Ricardo. (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. 1. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

_____, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil**: revisão de um paradigma historiográfico. Anuário Antropológico [Online], I, 2010. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/758>>. Acesso em: 20 set. 2023.

PARAISO, Maria Hilda B. Paraiso. **Construindo o Estado da exclusão**: os índios brasileiros e a constituição de 1824. 2010. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/view/122>>. Acesso em: 15 set. 2023.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005.

_____, Aníbal. **Don Quijote y los molinos de viento en América Latina**. 2006. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Costa_Rica/dei/20120711013853/donquijote.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do Direito**: antropologia jurídica da modernidade Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **A política indigenista brasileira**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1962.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura dos Santos (Org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; v.4). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. Comentários do artigo 231 e 232. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo Saraiva/Almedina, 2013.

_____, Carlos Frederico Mares. **O direito envergonhado (o direito e os índios no Brasil)**. 1992. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-5.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2023.

_____, Carlos Mares. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: editora Juruá, 2012.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes**. Petrópolis: Vozes, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 19.10.2023